



AUTÓGRAFO Nº 55, DE 5 DE AGOSTO DE 2025

AO

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2025.

“Dispõe sobre a proibição do uso de correntes, cordas ou mecanismos similares para contenção prolongada de animais no Município de Itanhaém e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Município de Itanhaém, a contenção prolongada de animais domésticos e domesticados — especialmente cães e gatos — por meio de correntes, cordas, cabos de aço ou quaisquer mecanismos similares que restrinjam sua mobilidade, bem-estar ou segurança.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se manutenção indevida do animal:

I – mantê-lo preso por mais de duas horas consecutivas sem intervalo adequado para mobilidade;

II – utilizar instrumentos de contenção que possam causar ferimentos, dor, sofrimento ou desconforto, como correntes pesadas, cabos de aço, cordas curtas ou apertadas;

III – restringir a movimentação do animal em espaço que impeça o acesso a água potável, alimento, abrigo adequado ou local para necessidades fisiológicas.

Art. 3º - Excepcionalmente, admite-se o uso de sistema de contenção provisório, desde que respeite os seguintes critérios:

I – dispositivo do tipo “vai e vem” rente ao solo, com no mínimo 2 (dois) metros de extensão;

II – compatibilidade com o porte físico do animal, sem causar estrangulamento, peso excessivo ou restrição de movimentos;

III – garantia de livre acesso a alimento, água, abrigo e espaço para locomoção e higienização.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para adequação;

II – multa no valor de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFs), aplicada em caso de não cumprimento da advertência;

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo haver apreensão do animal e encaminhamento às autoridades competentes para as providências cabíveis.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, podendo contar com o apoio da Guarda Civil Municipal, da Secretaria de Meio Ambiente e de organizações não governamentais (ONGs) voltadas à proteção animal.

Art. 6º - Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados exclusivamente a programas, ações e políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “D. Idílio José Soares”, em 5 de agosto de 2025.

EDINALDO DOS SANTOS BARROS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Primeiro-Secretário

SEVERINO BENTO GOMES
Segundo-Secretário

Processo Eletrônico sob nº 1.150/2025.

Projeto de Lei nº 63/2025, de autoria dos Vereadores William Tadeu Ramos de Sousa (William Thor) e Daniel Colaço Machado.

Departamento Parlamentar, em 5 de agosto de 2025.

Ana Marcia Muniz
Diretora Parlamentar

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003700350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDINALDO DOS SANTOS BARROS** em **05/08/2025 16:29**
Checksum: **2457A045372C8B0AA4720945DB57EB8DF0C11356AFF7547A9092F0AE0A71CE43**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **06/08/2025 10:35**
Checksum: **AA7C8E0862ED43E820552F6C44934A1677F5C559432A616A83F91DF82AD34721**

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em **06/08/2025 11:37**
Checksum: **3E7B4858A811C10956D0AA6A1854FF4AEA6156B0A3F33580D4C16850B94A352A**